



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180
Tel: (21) 2283-5294 / (21) 97951-2964

**PROCESSO Nº 13/2023 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO**
PROCESSOS ORIGINARIO Nº 09/2023 – CD - RECURSO
**RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**
RECORRIDOS: ERNANI REZENDE KUHN - EMBARGANTE

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTAMENTO DE
SUPOSTA OMISSÃO. VOTO DE DESEMPATE.
PREVISIBILIDADE DO CODIGO DESPORTIVO DO
AUTOMOBILISMO. AVOCÇÃO DO CODIGO BRASILEIRO
DE JUSTIÇA DESPORTIVA.**

Por maioria votante e abstenção do **Ilustríssimo Presidente**, acordam os Auditores do Pleno do **Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**, acompanhando o Relator em seu voto, para **ACOLHER E NEGAR PROVIMENTO** aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo ora **EMBARGANTE**, reconhecendo a legitimidade do voto de desempate realizado pelo nobre presidente do supracitado **Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**.

Imperatriz para Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2023.

JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA
AUDITOR – RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180
Tel: (21) 2283-5294 / (21) 97951-2964

PROCESSO Nº 13/2023 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSOS ORIGINARIO Nº 09/2023 – CD - RECURSO
RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
RECORRIDOS: ERNANI REZENDE KUHN - EMBARGANTE

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo piloto **ERNANI REZENDE KUHN**, que inconformado com decisão final do supracitado processo, aponta suposta omissão praticada pelo **RELATOR** ao emitir voto e relatório.

Alega o **EMBARGANTE** que o mencionado **RELATOR** omitiu-se com relação a votação realizada em sessão do dia **16 de agosto de 2023**, cujo relatório não menciona o placar de votação, como esta se deu, nem tão pouco o critério de desempate adotado.

Alega, ainda, que em contracenso aos artigos **132 e 170 do CBJD**, o nobre **Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro - STJD**, utilizou-se do chamado “**Voto de Minerva**” para desempatar a votação realizada durante a sessão já mencionada, que, segundo o **EMBARGANTE**, não se mostrava a ferramenta adequada para o procedimento adotado naquele momento.

Em suas razões de pedido, o **EMBARGANTE** pugna pela inserção dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em sessão de julgamento do pleno do **Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro – STJD**.

Eis o relatório.

Imperatriz para Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2023.

JEOVA RODRIGUES DA SILVA
AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO
(RELATOR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180
Tel: (21) 2283-5294 / (21) 97951-2964

PROCESSO Nº 13/2023 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSOS ORIGINARIO Nº 09/2023 – CD - RECURSO
RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
RECORRIDOS: ERNANI REZENDE KUHN - EMBARGANTE

VOTO

Em que pese a dinâmica de votação imposta durante sessão do pleno do **Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**, no que se refere ao processo em comento, a não literalidade da votação, expressa e reduzida a termo em acórdão confeccionado pelo relator processual, não caracteriza prejuízos para o **EMBARGANTE**, nem tão pouco qualquer modalidade de cerceamento de defesa, visto que, pelo princípio da celeridade processual inerente aos processos administrativos; pela sessão pública, amplamente divulgada e gravada, podendo as partes solicitar as gravações a qualquer tempo, este suposto prejuízo deixa de existir.

Seguindo...os presentes Embargos de Declaração, neste caso em específico, nos permite adentrar em uma discussão necessária e eficaz, que formará entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Ao interpor punição ao piloto, que no mérito processual já julgado, restou configurado causador do acidente objeto da presente demanda, os comissários em pista, informaram em documento próprio e específico para fins de anotação da dinâmica da corrida, a punição de “**desclassificar o piloto Ernani Rezende Kuhn #107 – Cat A da Prova 1 pelo incidente descrito e o registro de 06 (seis) pontos em cédula desportiva**”.

Em suma, o **EMBARGANTE**, em sede de Embargos de Declaração, faz uma analogia aos termos desclassificar/eliminar, e, anotação de pontos em carteira/perda de pontos.

Etimologicamente, estamos diante de algumas nuances do nosso rico e vasto direito processual, e nossa carta magna.



Ao debruçar-me sobre o tema, que em um primeiro olhar, parece simples, auto explicativo e revelador, percebe-se que a análise processual se mostra complexa, visto que de um lado temos o **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, que em varios momentos se mostra um amparo para Tribunais Desportivos, e temos o Código Desportivo do Automobilismo, criado para julgamentos específicos do automobilismo brasileiro, devendo ser considerado sagrado, suficiente, imutável.

Neste diapasão, passamos a analisar e votar.

A decisão de punir, realizada pelos comissarios em pista, delimitou, sem restar qualquer interpretação diversa, a punição de desclassificação do **EMBARGANTE**, da prova 1 daquela da etapa que estava sendo realizada, não havendo eliminação, pois o recorrente poderia realizar suas atividades nas demais etapas.

Em sequencia, e ordem de punição, delimitou-se a anotação em carteira desportiva, em 6 pontos, diferentemente da punição aventada no **CBJD**, que prevê a perda de pontos.

A título de exemplificação, temos que punição de desclassificação limita-se a uma etapa da prova que encontrava-se em curso.

Em suma, entende este julgador, que, pelo principio da celeridade processual e da dinamica inerente ao processo administrativo, que na ausencia de regramento específico da modalidade desportiva a ser julgada, recorrer-se ao amparo do **CBJD**, pois, em contracenso disto, torna-se excessivo equiparar o respeitavel **Código a Cosntituição Federal**, onde se nela está fundamentado, não há discussão.

O Código Desportivo do Automobilismo é rico e necessário, pois prevê particularidades que não poderiam ocorrer em todas as modalidades desportivas, sendo o rol de punição taxativo e abrangedor.

Ao se trazer o rol de punição constante do **artigo 170 do CBJD** para esta discussão, busca-se uma interpretação extensiva, que neste caso, não se vislumbra sua necessidade, pois as punições aplicadas foram devidamente delimitadas, embasadas e indiscutíveis.

Para fins de exemplificação tem-se as punições constantes do artigo Art. 133 do Código Desportivo Nacional, que são:

I – Advertência Verbal;

II – Advertência Sinalizada;



- III – Advertência Escrita;
- IV – Multa;
- V – Penalização em tempo, posições ou voltas;
- VI – Não classificado (Rally);
- VII – Exclusão;
- VIII – Desclassificação;
- IX – Penalização em pontos na Cédula Desportiva;
- X– Suspensão;
- XI – Desqualificação.

E as punições do **artigo 170 do CBJD**, que são:

Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão por partida;
- IV - suspensão por prazo;
- V - perda de pontos;
- VI - interdição de praça de desportos;
- VII - perda de mando de campo;
- VIII - indenização;
- IX - eliminação;
- X - perda de renda;
- XI - exclusão de campeonato ou torneio.



Desta feita, no ponto específico dos presentes **Embargos De Declaração**, no se refere ao voto de desempate realizado pelo Nobre **Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro**, entendo que foi realizado de maneira correta, pois nas delimitações dos rols taxativos de ambos os **Códigos**, a previsão de proibição de supracitado “voto de minerva” é claro e auto explicativo.

Assim, voto pelo acolhimento dos **Embargos De Declaração**, mas nego provimento em sua integralidade.

De Imperatriz para o Rio de Janeiro, 26 de novmebro de 2023.

JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA.
Auditor Relator – STJD.